



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720960/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Cumpridos todos os requisitos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo o auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, por força do art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A falta da escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade rural, implicará no arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Comprovada a origem dos depósitos bancários durante o procedimento fiscal, a Fiscalização deve submetê-los às normas específicas previstas na legislação, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. NEXO CAUSAL DO

Os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam a necessidade de comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida, conforme a Súmula CARF nº 26.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a prática dolosa, pelo sujeito passivo, de fraude, sonegação ou conluio, é cabível a aplicação da multa de ofício com a qualificadora prevista na Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora e Presidente em Exercício

EDITADO EM: 05/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, , Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Andrea Brose Adolfo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-20.128, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou a impugnação procedente em parte. A ementa foi assim redigida:

Assumo: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005

EMENTA

Omissão. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Transcrevo excertos do relatório do acórdão recorrido:

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF referente aos exercícios de 2003, 2005 e 2006, AC 2002, 2004 e 2005, fls. 144/158, para formalização e cobrança do valor total de R\$ 181.126,31, relativo a imposto de renda, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/08/2008.

2. As infrações apuradas pela fiscalização, a qual estão relatadas na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 146/150, foram:

a) Omissão de Rendimentos da Atividade Rural:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e em atendimento às determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência 02.2.01.00-2006-00414-5, intimamos o contribuinte em 06 de setembro de 2006-- início da diligência e ato continuo solicitamos (Termo de diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº001) que ele se manifestasse acerca da presunção de que havia uma duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quais sejam, o CPF 421.338.822-00 e o CPF 512.238.212-34, sendo o último referente a suposto contribuinte com domicílio fiscal em Ji-Paraná (RO); além de exigir os extratos bancários do período relativos aos CPFs reconhecidamente seus, documentação relativa a veículos, participação em empresas e aquisições de imóveis no período.

Em 07 de novembro de 2006 o contribuinte encaminhou duas respostas às solicitações do referido Termo; uma encaminhando os extratos bancários de 2005 do UNIBANCO e outra reconhecendo como sua a inscrição 512.238.212-34.

Assim, ficou caracterizado que CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, CPF 421.338.822-00 e CRISTIANO CORDEIRO CPF 512.238.212-34 são a mesma pessoa.

Posteriormente, a DRF Ji-Paraná nos encaminhou o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 04 7/06 onde pelo confronto das impressões digitais apostas nos documentos de identidade de Cristiano Cordeiro e Cristiano da Silva Cordeiro, os peritos da Polícia Federal constataram ter sido produzidos pela mesma pessoa.

Em 14 de dezembro de 2006 e 08 de fevereiro de 2007 o contribuinte foi cientificado da continuação do procedimento fiscal em curso, uma vez que foi

encaminhada uma representação à SAPAC/DRF/MNS para converter a diligência em fiscalização e para que fosse confeccionado dossiê com informações agregadas no que diz respeito às suas duas inscrições existentes em nome do contribuinte.

Em 28 de março de 2007 nos foi enviado novo Dossiê SAPAC (090/2007) agregando as informações fiscais das duas inscrições e dando conta de que o contribuinte, ainda que sem espontaneidade, retificou suas declarações de rendimentos, justificando a movimentação financeira detectada com rendimentos isentos e não-tributáveis, ainda que para a maioria deles não haja contrapartida de informações das empresas distribuidoras de lucros.

Com base no que foi apurado até então, foi proposta abertura de procedimento de fiscalização operações 40299- IRPF Rendimentos Isentos e/ou não-tributáveis, período 2001 a 2005; e 91232- Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados, períodos 2001, 2002, 2004 e 2005, autorizada em 28 de março de 2007 e iniciada, com fulcro no MPF 02.2. 01.00-2007-00211-1, cientificado pessoalmente o contribuinte em 30 de março de 2007.

A possibilidade de lançamento de crédito tributário relativo ao ano de 2002, teve fundamento no afastamento da aplicabilidade do Art. 150 § 4º do CTN pela fraude exteriorizada na manutenção de duas inscrições de CPF mantidas pelo contribuinte, com a apresentação, inclusive, de DIRPF para as duas inscrições nos anos-calendário em análise.

Com base no apurado no referido Dossiê 090/2007, o contribuinte foi intimado (Termo de Início de Fiscalização) em 30 de março de 2007 a apresentar os extratos bancários faltantes, inclusive aqueles referentes a inscrição com domicílio em .Ii-Paraná (RO) e, principalmente, documentos que comprovassem a origem dos rendimentos apresentados nas retificações extemporâneas apresentadas, assim como os comprovantes das transações de automóveis explicitadas nas variações patrimoniais ocorridas entre as DIRPF retificadas.

Em 12 de abril de 2007 o contribuinte, alegando ter sofrido busca e apreensão de documentos por parte de Polícia Federal e de ter sofrido restrição de liberdade por ter permanecido 75 dias preso, afirmou que os únicos documentos que conseguiu recuperar foram os extratos bancários sem, no entanto, apresentá-los.

No que se refere aos documentos relativos ao ano de 2001, o contribuinte alegou decadência do direito do fisco constituir créditos tributários para eximir-se da obrigação

de guardar documentos comprobatórios das operações realizadas.

Confrontando os dados de recolhimento de CPMF, detectamos importante movimentação financeira no ano de 2001 e 2002, no Bradesco, em nome de Cristiano Cordeiro, referente ao CPF jurisdicionado em Ji-Paraná. Paralelamente a essa constatação, recebemos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná uma procuração, datada de 2000, na qual o contribuinte dava poderes a seu irmão Fernando da Silva Cordeiro para movimentar a conta 33833-8 no Banco Bradesco, com agência em Ji-Paraná.

Nos termos do Art. 6º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, foi feita em 28 de junho de 2007 uma Requisição de Movimentação Financeira (RMF), dirigida ao Banco Bradesco, referente às duas inscrições em nome do contribuinte, na mesma data, o contribuinte foi cientificado da continuidade dos procedimentos fiscais em curso.

Recebida em 10 de julho pelos correios, a RMF foi atendida, datada em 27 de julho de 2007 com a identificação da conta-corrente já detectada por essa fiscalização, informando ainda que não foi detectada conta-corrente relativo ao CPF jurisdicionado em Manaus.

Em 24 de agosto de 2007 o contribuinte foi cientificado da continuidade dos procedimentos.

Em 28 de novembro de 2007 o contribuinte apresentou as seguintes explicações e documentos: que a conta do Banco Bradesco era quase exclusivamente para depósitos originários de sua atividade rural, conforme pretendeu comprovar com a juntada de notas de compra emitidas pelas empresas Algodoeira Amazonas, CNPJ 01.227.240/0001-96 (N.F. 00093; 00096; 00101).

Intimado a apresentar comprovação de seus gastos com a atividade rural, o contribuinte não atendeu a intimação.

Quanto a empresa Algodoeira Amazonas, CNPJ 01.227.240/0001-96, apresentou movimentação de compra e venda de produção rural, tendo sido constatado que, em tese, a atividade mercantil da empresa suportaria tais transações; assim, uma vez que não há comprovação dos gastos com o custeio da produção, a base de cálculo foi arbitrada na forma do art. 60 §2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

b) Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em

instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme apurado no curso do procedimento:

Em 30 de agosto, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem das movimentações a crédito nas contas correntes e de investimento identificadas e a esclarecer a sua participação nas contas com mais de um beneficiário; uma vez que nos extratos referentes ao Banco do Brasil, pudemos identificar que são referentes a dois titulares, quais sejam, Cristiano Cordeiro e Fernando da Silva Cordeiro.

Em 26 de outubro o contribuinte foi reintimado a apresentar as comprovações exigidas.

Em 28 de novembro de 2007 o contribuinte apresentou as seguintes explicações e documentos:

a- que a conta do Banco Bradesco era quase exclusivamente para depósitos originários de sua atividade rural;

b- que deveriam ser desconsiderados os cheques devolvidos, as operações de redução do saldo devedor, os resgates da poupança e as devoluções de cheques sem fundo;

c- que a conta 12726 do Banco do Brasil era movimentada juntamente com seu irmão na proporção de 50% e com origem de recursos na produção rural e na venda de participações societárias, apresentou outras notas de compra emitidas pelas empresas Algodoeira Amazonas, CNPJ 01.22 7.240/0001-96 (N.F. 00093, 00096, 00101);

d- que os valores creditados em 2005 na conta mantida no Unibanco tiveram origem na distribuição de lucros da empresa Gold Distribuidora de Alimentos Ltda. CNPJ 06.317.393/0001-48, juntando cópia de livros fiscais para buscar comprovar o alegado.

A planilha do contribuinte foi considerada apenas como base, uma vez que em alguns casos apresenta valores divergentes dos apurados no decorrer do procedimento de fiscalização.

Desconsideramos os valores de cheques devolvidos, as operações de redução do saldo devedor, os resgates da poupança e as devoluções de cheques sem fundo; pois, como bem disse o contribuinte, esses valores não podem ser considerados como entrada de recursos; assim, deduzimos esse valores, bem como os relativos à distribuição de lucros e procedemos o presente lançamento para constituir o crédito relativo aos depósitos de origem não comprovada na proporção de sua participação nas contas-correntes quando aplicável.

A possibilidade de lançamento de crédito tributário relativo ao ano de 2002, teve fundamento no afastamento da aplicabilidade do Art. 150 §4º do CTN pela fraude exteriorizada na manutenção de duas inscrições de CPF mantidas pelo contribuinte, com a apresentação, inclusive, de DIRFF para as duas inscrições nos anos-calendário em análise.

Em 11/02/2008, 03/04/2008, 02/06/2008 e 31/07/2008 o contribuinte foi cientificado da procedimento, evitando o decurso do prazo para que fosse readquirida a espontaneidade.

Foi apresentada impugnação, que foi julgada procedente em parte, para excluir do lançamento os valores correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada proveniente da conta do Banco do Brasil, por se tratar de conta conjunta sem a comprovação da intimação do outro titular da conta-corrente.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 261 e ss) alegando em síntese:

- em preliminar, a decadência do lançamento em relação ao ano-calendário 2002, uma vez que a ciência ocorreu em 29/09/2008 e o prazo para a atividade lançadora teria escoado em 31/12/2007, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN.

- erro na apuração da base de cálculo, devendo ser excluídos os valores referente à omissão decorrente de rendimentos da atividade rural (comprovados com a juntada de notas fiscais de compra da empresa Algodoeira Amazonas, CNPJ 01.227.240/0001-96), bem como dos valores referente à movimentação financeira no Banco do Brasil (pela falta de intimação do co-titular da conta-corrente);

- no mérito, a improcedência e ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em depósitos bancários, devendo haver a comprovação do acréscimo patrimonial pelo Fisco (nexo causal entre os depósitos e o fato que represente o acréscimo patrimonial). Aponta jurisprudência e doutrina nesse sentido. Cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos- TFR.

- a multa aplicada afronta ao princípio da proibição de confisco;

- ofensa à capacidade contributiva, sendo vedado que a base de cálculo recaia sobre o valor bruto dos depósitos, sendo o fato gerador do IRPF o acréscimo patrimonial;

- nulidade da autuação por falta de certeza quanto à correta capitulação legal da infração. e

- inexistência de comprovação de fraude cometida pelo recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora.

O recurso voluntário possui os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Nulidade da autuação. Incerteza na capitulação legal da infração

Alega o recorrente que a Fiscalização utilizou descrições genéricas e pouco precisas para referir-se aos fatos indiciários que ensejaram a aplicação da presunção de omissão.

Conforme se pode ver dos excertos do Auto de Infração - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração do IRPF e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (e-fls 149/159) - alguns excertos já transcritos no relatório deste acórdão, foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo o auto de infração.

Decadência

Com relação à preliminar de decadência do ano-calendário 2002, cabe verificar se cabível no caso a aplicação da regra do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, ambas do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...

Alega o contribuinte que aplicável a regra do art. 150, § 4º, por não haver a caracterização de fraude apenas pela duplicidade de inscrição no CPF.

Por sua vez a fiscalização entendeu que o fato de possuir dois registros no CPF, ativos e utilizados para apresentação de Declarações de Imposto de Renda em ambos, fica configurada a fraude a ensejar a atração da regra decadencial do art. 173, I, por força da parte final do § 4º do art. 150, ambos do CTN.

Entendo que, além do fato de dupla inscrição, ativa, com uso para apresentação de DIRPF, outro ponto que deve ser considerado é que os nomes utilizados nos cadastros não são coincidentes, inclusive com a comprovação por meio de laudo pericial papiloscópico, conforme se pode extrair do seguinte trecho do Relatório da autuação:

Assim, ficou caracterizado que CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, CPF 421.338.822-00 e CRISTIANO CORDEIRO CPF 512.238.212-34 são a mesma pessoa.

Posteriormente, a DRF Ji-Paraná nos encaminhou o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 04 7/06 onde pelo confronto das impressões digitais apostas nos documentos de identidade de Cristiano Cordeiro e Cristiano da Silva Cordeiro, os peritos da Polícia Federal constataram ter sido produzidos pela mesma pessoa.

Também da análise das telas do sistema CPF das e-fls. 18 e 19, pode-se constatar que a data de nascimento informada não é a mesma para as duas inscrições.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos fica comprovado o intuito de fraude a afastar a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Portanto aplicável no caso a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Definida a regra aplicável, importa determinar a data da ocorrência do fato gerador do IRPF.

Tal matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, inclusive com a edição da súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Considerando que o fato gerador do lançamento de IRPF por omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, para o ano-calendário 2002, ocorreu em 31 de dezembro de 2002, o lançamento poderia ter sido constituído até 31/12/2008, nos termos do art. 173, I do CTN.

Tendo a ciência pessoal ocorrido em 29/09/2008, constata-se não decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Portanto, deixo de acolher a preliminar de decadência para o ano-calendário 2002.

Mérito

Erro na Apuração da Base de cálculo

Alega o recorrente que teria comprovado que os valores referente a omissão de rendimentos decorrente de atividade rural através da apresentação das Notas Fiscais nº 93, 96 e 101 da Algodoeira Amazonas e que os valores dos depósitos do Banco do Brasil deveriam ser excluídos do lançamento pela falta de intimação do co-titular.

Sobre os depósitos da conta corrente do Banco do Brasil, os valores já foram excluídos do lançamento pelo acórdão recorrido, por falta de intimação do co-titular, não havendo mais discussão sobre essa matéria.

Sobre a omissão de rendimentos decorrente de atividade rural, não há que se falar em erro da base de cálculo, uma vez que a apuração foi determinada nos termos do art. 60, § 2º, do Decreto nº 3000/99, conforme explicitado no relatório da autuação:

Em 28 de novembro de 2007 o contribuinte apresentou as seguintes explicações e documentos: que a conta do Banco Bradesco era quase exclusivamente para depósitos originários de sua atividade rural, conforme pretendeu comprovar com a juntada de notas de compra emitidas pelas empresas Algodoeira Amazonas, CNPJ 01.227.240/0001-96 (N.F. 00093; 00096; 00101).

Intimado a apresentar comprovação de seus gastos com a atividade rural, o contribuinte não atendeu a intimação.

Quando a empresa Algodoeira Amazonas, CNPJ 01.227.240/0001-96, apresentou movimentação de compra e venda de produção rural, tendo sido constatado que, em tese, a atividade mercantil da empresa suportaria tais transações; assim, uma vez que não há comprovação dos gastos com o custeio da produção, a base de cálculo foi arbitrada na forma do art. 60 §2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. (grifamos)

Nenhum outro documento foi trazido pelo recorrente, seja na impugnação, seja no recurso ora manejado, que pudesse comprovar os gastos decorrentes da atividade rural.

Meras alegações sem prova documental não tem o condão de afastar o lançamento efetuado.

Sem razão o recorrente.

Depósitos Bancários

No mérito o contribuinte se insurge contra a cobrança de IRPF sobre depósitos bancários, alegando que "o fato imponível é, justamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza".

Sustenta, também, que seria necessário o confronto entre entradas e saídas e ainda a demonstração do acréscimo patrimonial, sendo "imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, como dito, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e de proventos!"

Cita jurisprudência e argui a aplicação da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considerava ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado apenas com base em extratos e depósitos bancários.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, apurando IRPF com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Quanto ao inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, os valores ali definidos foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do lançamento, tampouco em ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Na hipótese referida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos valores transitados por sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

Ademais, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, com a apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e a indicação de datas e valores coincidentes.

Antes de vigorar o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabia ao Fisco, nos estritos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza (caracterização de disponibilidade econômica de renda ou proventos) e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Esse era o entendimento adotado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que, por ter sido editada sob a égide de normas pretéritas e completamente diversas daquelas vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo objeto do lançamento, não é aplicável ao caso em exame.

Inclusive, a jurisprudência administrativa deste Conselho, tem se consolidado em sentido completamente oposto ao que aduz o recorrente, ou seja, que os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam, inclusive, a necessidade de comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida, conforme a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do lançamento, tampouco em ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Multa aplicada. Confisco.

Alega o Recorrente a ilegalidade da cobrança da multa aplicada por ser de caráter confiscatório.

A alegação do Recorrente de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, pois o exame da obediência das leis tributárias a esses princípios é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Multa de ofício qualificada.

A comprovação da fraude já foi analisada em tópico anterior (decadência), mostrando-se cabível a aplicação da multa de ofício com a qualificadora prevista na Lei nº 9.430/96, quando fica evidenciada a prática dolosa, pelo sujeito passivo, de fraude, sonegação ou conluio.

Portanto, mantenho a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora